TC 7.414/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SMS. Elaboração de parecer técnico e a disponibilização de acesso a uma solução tecnológica. Software, infraestrutura e conectividade. 1. Perda de objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a informação constante dos autos acerca do encerramento do processo SEI 6018.2017/0008578-00, que trata do Edital de Chamamento 01/2017-SMS.G.ATTI, em declarar que restou prejudicada a análise da matéria, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, nos termos regimentais, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital nº 001/2017- SMS.G/ATTI, referente ao processo de Chamamento Público para doação não onerosa, pura, sem encargos e sem benefício de acervo, provenientes de empresas de tecnologia da informação, em particular interoperabilidade de

dados clínicos, dos serviços necessários à produção de um parecer de viabilidade técnica e à disposição de acesso a uma solução tecnológica para fins de demonstração e aprendizado.

A Auditoria elaborou o Relatório de Acompanhamento, no qual concluiu pela impossibilidade de prosseguimento, em razão dos seguintes apontamentos: (i) o objeto do Chamamento aproxima-se de uma Prova de Conceito, em Tecnologia, e não uma doação propriamente dita; (ii) fragilidade da justificativa apresentada, carecendo de uma conformação mais completa, inclusive com a descrição e avaliação de módulos já contratados pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, principalmente considerando o sistema SIGA SAÚDE, no que diz respeito a sua eventual impossibilidade de aproveitamento, em desobediência aos princípios da motivação, da publicidade e da indisponibilidade do interesse público; (iii) o exame do Edital pela assessoria jurídica da SMS deveria ser prévio à publicação, principalmente considerando que o procedimento de Chamamento Público não está regulamentado; (iv) cessão dos dados clínicos dos pacientes às empresas privadas habilitadas, em desacordo com o direito da intimidade; (v) fragilidade de mecanismos de segurança da informação previstos no Edital, além de potencial risco para a SMS em caso de eventual vazamento de informações; (vi) tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, em desacordo, por analogia , ao art. 3º da Lei 8.666/93 e ao art. 6º do Decreto Municipal nº 40.384/01; (vii) exigências exorbitantes dos itens 2.1.4 a 2.1.6 da habilitação e, analogamente, em desacordo com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos; (viii) exigência de comprovação de documento como condição de habilitação no momento da apresentação da proposta, e não da manifestação de interesse; (ix) o item 4 do Edital faz referência ao item 2.1, inexistente, do Chamamento Público.; (x) inexistência de minuta do Termo de Doação no Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, destacando que o objeto do presente Edital não é uma doação em si, mas uma avaliação de soluções tecnológicas para uma futura aquisição, portanto, não se aplica o Decreto Municipal nº 40.384/2001. Ressaltou também o risco oriundo do compartilhamento de dados médicos, em afronta ao direito à intimidade, ensejando dano ao erário com possível judicialização pelos pacientes que tiveram sua intimidade devassada. Propôs assim, a intimação da Origem para a apresentação de esclarecimentos.

Dessa forma, considerando a análise realizada, notadamente as ponderações feitas no sentido de que o objeto se aproxima mais de uma Prova de Conceito, em Tecnologia, e não de uma doação propriamente dita, e de que a cessão dos dados clínicos dos pacientes às empresas privadas habilitadas fere o direito à intimidade, com fulcro no poder geral de cautela, foi determinada a suspensão do Chamamento Público até a análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, decisão essa referendada pelo Pleno deste Tribunal de Contas na 2.945ª Sessão Ordinária.

Ao analisar os esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria considerou sanados os apontamentos 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9 e 2.10[1], desde que o novo edital contemplasse as alterações indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, mantendo, porém, os seguintes apontamentos: a) o objeto do Chamamento aproxima-se de uma Prova de Conceito, em Tecnologia, e não uma doação propriamente dita; b) fragilidade da justificativa apresentada, carecendo de uma conformação mais completa, inclusive com a descrição e avaliação de módulos já contratados pela Secretaria Municipal da Saúde, principalmente considerando o sistema SIGA-SAÚDE, no que diz respeito à sua eventual impossibilidade de aproveitamento, em desobediência aos princípios da motivação, da publicidade e da indisponibilidade do interesse público; c) ausência de exame prévio do Edital pela assessoria jurídica da Secretaria Municipal da Saúde; d) cessão dos dados clínicos dos pacientes às empresas privadas habilitadas está em desacordo com o direito à intimidade; e) fragilidade de mecanismos de segurança da informação previstos no Edital, além de potencial risco para a Secretaria Municipal da Saúde em caso de eventual vazamento de informações.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou a manifestação anterior pela suspensão do Chamamento Público ora em exame.

Devidamente oficiada para apresentar informações acerca da previsão das atividades contempladas no Chamamento, no que tange ao planejamento da Pasta para o exercício de 2018, esclarecendo, assim, se persiste o interesse no prosseguimento do procedimento em questão, bem como as medidas adotadas nesse período para a realização das atividades voltadas ao prontuário eletrônico, a Secretaria Municipal da Saúde informou que as atividades contempladas no Chamamento foram suspensas diante de orientação desta Corte, aguardando a execução do Plano de Informatização das Unidades Básicas de Saúde (Piubs), pelo Ministério da Sáude para a realização das atividades voltadas ao Prontuário Eletrônico.

Em razão do esclarecimentos prestados, a Auditoria elaborou Relatório de Informações Gerais, apresentando as seguintes conclusões: a) o procedimento referente à contratação de empresas, junto ao Ministério da Saúde para implantação de prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde econtra-se suspenso nos termos do Acórdão nº 1097/2018 do TCU; b) ausência de assinatura do Termo de Adesão ao Plano com o Ministério da Saúde, em razão da suspensão do Edital de Credenciamento nº 01/2017, pelo TCU.

Posteriormente, vieram aos autos novos esclarecimentos prestados pela Origem, nos quais informou que: (i) a contratação de empresas, junto ao Ministério da Saúde para a implantação das atividades voltadas ao

[1] São eles: tratamento diferenciado entre as empresas brasileiras e estrangeiras (2.6); exigências exorbitantes dos itens 2.1.4 a 2.1.6, em desacordo com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos (2.7); exigência de comprovação de documento como condição de habilitação no momento da apresentação da proposta, e não da manifestação de interesse (2.8); o item 4 do Edital faz referência ao item 2.1, inexistente, do Chamamento Público (2.9); e inexistência da minuta do Termo de Doação no Edital (2.10).

prontuário eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde encontrava-se suspenso, nos termos do Acordão n. 1097/2018 do TCU; (ii) diante da situação do PIUBS em relação à suspensão temporária, as soluções tecnológicas adotadas são o módulo Prontuário Eletrônico do SIGA-Saúde (SIGA PEP) e a solução provida pelo Ministério da Saúde (E-SUS AB PEC); (iii) em julho de 2019 foram iniciados os trabalhos para a execução do Projeto Avança Saúde SP e que dentro do seu componente 3 – "Fortalecimento da gestão da informação e incentivo à inovação e o uso de novas tecnologias em saúde", está inserido a implementação do Prontuário Eletrônico de pacientes em 100% da rede de Atenção Primária da Administração Direta.

Por fim, a Secretaria Municipal da Saúde (fls. 131) esclareceu que encerrou o processo SEI 6018.2017/0008578-00 que trata do Edital de Chamamento nº 001/2017.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu a declaração da perda do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a informação prestada nos autos acerca do encerramento do processo SEI 6018.2017/0008578-00, que trata do Edital de Chamamento nº 001/2017 – SMS-G/ATTI, voltado à doação de parecer técnico e disponibilização de acesso a uma solução tecnológica, entendo restar prejudicada a análise da matéria, considerando a perda superveniente de seu objeto.

Dê-se ciência da presente decisão à Secretaria Municipal da Saúde, nos termos regimentais.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.